



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2022.

COMUNICAÇÃO Nº 317/22 – TJD/RJ

DECISÃO DA “1ª” COMISSÃO DISCIPLINAR REGIONAL - CDR - TJD/RJ

Sob a Presidência do Auditor Dr. Dilson Neves Chagas, presente à sessão os auditores Dr. Rafael Espindola, Dr. Claudio Orlando de Almeida Oliveira, Dra. Juliana Siqueira e o Procurador Dr. Igor Pereira, reuniu-se às 15 horas e 08 minutos do dia 10 de outubro de 2022, no Auditório do Tribunal de Justiça Desportiva no Plenário Dr. Homero das Neves Freitas, situado à Rua do Acre nº 47, 7º andar, Centro, Rio de Janeiro, a “1ª” Comissão Disciplinar Regional, tomando as seguintes deliberações.

1) Aprovada a ata da sessão anterior;

2º Processo: nº 386/22

1º) Denunciado: Volta Redonda FC

Tipificação: Art. 213, 191, III do CBJD

2º) Denunciado: Olaria AC

Tipificação: Art. 213, I, §2º do CBJD

3º) Denunciado: Fernando Antonio Santos da Silva (gerente de futebol do Olaria AC)

Tipificação: Arts. 258, caput e 243-C do CBJD

4º) Denunciado: Marcelo de Souza Ribeiro (supervisor de futebol do Olaria AC)

Tipificação: Art. 243-F do CBJD

5º) Denunciado: Pedro Paulo Vital do Nascimento (vice-presidente do Olaria AC)

Tipificação: Arts. 243-F (2 vezes), 258 e 243-C do CBJD

Jogo: Volta Redonda FC X Olaria AC

Categoria: Profissional – Série A2

Data jogo: 25/08/2022



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Representante legal do denunciado: Dr. Jorge Ribeiro Cabo (Olaria AC) e ausente (Volta Redonda FC)

Auditor relator: Dr. Rafael Espindola

Juntada defesa escrita pelas defesas do Volta Redonda FC e Olaria AC

Depoimento pessoal: Fernando Antonio Santos da Silva – RG: 094918877-IFP/RJ

Perguntado pelo relator, respondeu:

“Que os fatos narrados não ocorreram como dito na denúncia, uma vez que o depoente somente solicitou igualdade de tratamento porque um profissional do Volta Redonda se localizava atrás do gol. Que houve uma reação áspera do delegado da Federação, senhor Alessandro e o depoente em momento algum proferiu as palavras mencionadas na denúncia; que não estava na relação apresentada pelo Olaria para o jogo e que não sabe dizer o nome da pessoa que estava atrás do gol porque havia várias pessoas no local com ânimos exaltados e que o funcionário do Volta Redonda era responsável pela mídia da agremiação.”

Perguntado pelo procurador, respondeu:

“Que a troca de palavras, não as mencionadas na denúncia, ocorreu próximo a entrada do túnel para os vestiários.”

Depoimento pessoal: Marcelo de Souza Ribeiro – RG: 10923462- 5
DETRAN/RJ

Perguntado pelo relator, respondeu:

“Que sempre se deu bem com o senhor Alessandro, delegado da partida, até porque ele cuida da logística dos eventos; que ele e os seus companheiros de clube ficaram incomodados pelo fato de uma pessoa da equipe adversária estar atrás do gol do Volta Redonda, inclusive transmitindo informações ao goleiro; que houve uma pequena discussão, mas em momento algum existiu agressão verbal e muito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

menos o que consta da denúncia. Questionou sobre o fato acima ainda no gramado, próximo a saída em direção ao túnel dos vestiários."

Perguntado pelo auditor Claudio Oliveira, respondeu:

"Que o árbitro em momento algum participou de qualquer tipo de discussão."

Depoimento pessoal: Pedro Paulo Vital do Nascimento – RG: 074155367
DETRAN/RJ

Perguntado pelo relator, respondeu:

"Que não ocorreram os fatos narrados na denúncia; que conheceu o delegado no primeiro jogo entre Olaria e Volta Redonda, onde se apresentou ao mesmo, que não conhecia pessoalmente e comentou com ele que ele era rigoroso e deveria sê-lo em todos os jogos; que chegou a entrar no site da FERJ para falar sobre isto. Tudo em relação ao primeiro jogo entre as equipes. No jogo mencionado na denúncia, dirigiu-se ao delegado para saber o que teria acontecido pois soube de uma confusão no banco de reservas. O delegado com empáfia e superioridade expressamente disse "não sei quem é você". O depoente sentiu-se agredido e houve uma troca de palavras ásperas, mas em momento algum ocorreu o narrado na denúncia, até porque tem profundo respeito e é benemérito da Federação há mais de trinta e quatro anos. Que fez uma reclamação na FERJ contra o delegado em razão da primeira partida, sendo que não obteve resposta alguma da Federação. Que conversou com o delegado perto do local onde os ônibus ficam estacionados. Ouvindo o que consta da denúncia afirmou que disse que ele, delegado da FERJ, se achava um delegado de polícia e que não ia mais receber cafezinho, pois sempre foi bem tratado; que o delegado não demonstrou qualquer temor até porque estava acompanhado de um policial e não foi ameaçado."

Testemunha da procuradoria: Rodrigo Otavio Augusto de Lima (Rodrigo Sullivan) – RG: 109710855 - DIC/RJ



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Perguntado pelo relator, respondeu:

“Que presenciou o lançamento de fogos de artifícios da rua para a arquibancada onde estava a torcida do Volta Redonda, sendo certo que ele não viu quem lançou porque estava dentro do estádio e os fogos de artifício foram lançados de fora do estádio para dentro. Que houve um segundo evento dentro do estádio onde a torcida do Olaria (ele não viu) lançou uma “bomba” em direção à torcida do Volta Redonda, na arquibancada. Que ele só ouviu o barulho, mas não assistiu o fato, tendo olhado depois da explosão somente.”

Perguntado pelo procurador, respondeu:

“Que a torcida visitante fica ao lado da social e não tem acesso as demais dependências.”

Perguntado pela defesa, respondeu:

“Que os delegados são sempre muito bem tratados e recebidos com cordialidade; que não sabe de nenhuma atitude agressiva anterior sofrida pelo Olaria, inexistindo qualquer emboscada ao seu saber. Que uma parte da torcida do Olaria entrou na arquibancada e uma outra parte depois de o jogo ter começado, quase no intervalo. Que não tem conhecimento que um dos ônibus do Olaria furou o pneu e voltou para o Rio. Que não teve conhecimento do planejamento quanto ao número de ônibus da equipe adversária. Ele participou e soube de um planejamento como ocorre em todo jogo. Que não se lembra do momento dos gols da partida (tempo do jogo, minutos). Que o clima estava hostil porque o Olaria estava perdendo o jogo, tendo inclusive ocorrido gol no primeiro tempo.”

Testemunha da defesa: Roberto Elustondo – RG: 110402411-2- DETRAN/RJ

Perguntado pela defesa, respondeu:

“Que é assessor da presidência do Olaria já tendo exercido a vice-presidência e inclusive não quis ser presidente; que cuida da logística dos jogos do Olaria; que durante o jogo presta assistência, cuidando



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

dos detalhes e muitas vezes sequer consegue ver o jogo, porque é marca do Olaria tratar bem a todos. Que cuida dos alugueres dos ônibus quando o Olaria joga fora da cidade do Rio de Janeiro, qualquer jogo que não seja na sede do Olaria; que no jogo anterior contra o Volta Redonda quando o ônibus do Olaria chegou ao estádio, na porta do setor laranja surgiram “ pra mais de cem pessoas” soltando rojões, lançando pedras, depredando completamente o ônibus, e graças a Deus ninguém se machucou. A patrulha da PM inclusive teve os vidros quebrados. Que não sabe de nenhuma repercussão no âmbito da Federação ou neste Tribunal quanto aos fatos acima. Que no segundo jogo da final, em Volta Redonda. Que os torcedores que entraram no estádio, foram minuciosamente revistados pela PM, sendo impossível portarem qualquer rojão ou similares.”

Perguntado pelo relator, respondeu:

“Que recebeu aproximadamente noventa e seis ingressos para suprir dois ônibus que transportavam aproximadamente quarenta e oito pessoas por ônibus; que assistiu aos dois incidentes atrás do túnel do Olaria no setor laranja.”

Perguntado pelo procurador, respondeu:

“Que estava na pista ao lado do gramado.”

A Douta procuradoria requereu que seja retirada a imputação do art. 243-C em relação ao 3º denunciado. A reclassificação para o art. 258 em relação ao 4º denunciado e a retirada da imputação dos artigos 243-F (2 vezes) e 258 em relação ao 5º denunciado.

Resultado: Tendo havido empate absolvido na forma do art. 132 o 1º denunciado quanto à imputação do art. 213 do CBJD. Divergente o relator e a auditora Juliana Siqueira que aplicavam multa de R\$2.000,00 (dois mil reais) e por unanimidade afastada a imputação do art. 191 do CBJD.

Tendo havido empate absolvido na forma do art. 132 o 2º denunciado quanto à imputação do art. 213, I, §2º do CBJD. Divergente o relator e a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

auditora Juliana Siqueira que aplicavam multa de R\$2.000,00 (dois mil reais)

Por maioria apenado o 3º denunciado com suspensão de 02 (duas) partidas quanto à imputação do art. 258 do CBJD. Divergente o presidente que aplicava suspensão de 01 (uma) partida.

Por unanimidade apenado o 4º denunciado com suspensão de 01 (uma) partida quanto à desclassificação do art. 243-F para o art. 258 do CBJD.

Por maioria apenado o 5º denunciado com suspensão de 04 (quatro) partidas quanto à 1ª imputação do art. 258 e afastada a imputação quanto aos demais artigos. Divergente o auditor Claudio Oliveira que aplicava suspensão de 02 (duas) partidas e o presidente que aplicada suspensão de 01 (uma) partida.

Requerida lavratura de acórdão pela procuradoria.

3) Processo: nº 422/22

Denunciado: Gabriel de Oliveira Dionisio (atleta do América FC)

Tipificação: Art. 254-A, § 1º, I do CBJD

Jogo: América FC X Paduano EC

Categoria: Profissional – Copa Rio

Data jogo: 17/08/2022

Representante legal do denunciado: Dr. João Marcelo Costa

Auditor relator: Dr. Claudio Oliveira

Depoimento pessoal: Gabriel de Oliveira Dionisio – RG: 304223431 - DIC/RJ

Perguntado pelo relator, respondeu:

“Que não são verdadeiras as afirmações da denúncia, pois ele em momento algum chutou o atleta do Paduano, que inclusive é seu amigo pessoal, tendo o árbitro se confundido já que houve antes um entrevero entre o atleta do Paduano e um jogador de sua equipe.”

Perguntado pela procuradoria, respondeu:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

“Que o Franklin da equipe adversária estava caído com o atleta da equipe adversária. Depoente aproximou-se e disse: “Franklin pra que isso”, quando então recebeu um tapa na mão e empurrou o Franklin com a perna, sendo que o Franklin estava sentado no chão. Que o Franklin é atleta do Paduano.”

Perguntado pela defesa, respondeu:

“Que é amigo pessoal do Franklin, tendo jogado com ele desde a base no América; que no dia do jogo saíram juntos do estádio; que não houve necessidade de atendimento médico; que em momento algum quis agredir o Franklin.”

A procuradoria requereu desclassificação para o art. 250 do CBJD.

Resultado: Por unanimidade apenado o denunciado com suspensão de 01 (uma) partida quanto à desclassificação do art. 254-A, §1º, I para o art. 250 do CBJD.

4) Processo: nº 423/22

Denunciado: Danrley Ulisses Paulo Dubois Feitosa (atleta do Volta Redonda FC)

Tipificação: Art. 254 do CBJD

Jogo: Olaria AC X Volta Redonda FC

Categoria: Profissional – Série A2

Data jogo: 17/08/2022

Representante legal do denunciado: Ausente

Auditor relator: Dr. Gustavo Tostes – redistribuído para Dr. Claudio Oliveira

Juntada defesa escrita pela defesa.

A procuradoria requereu desclassificação para o art. 250 do CBJD.

Resultado: Por unanimidade apenado o denunciado com suspensão de 01 (uma) partida quanto à desclassificação do art. 254 para o art. 250 do CBJD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

5) Processo: nº 424/22

1º) Denunciado: Kaina Cordeiro do Conceição (atleta do SE Paraty)

Tipificação: Art. 254-A, I do CBJD

2º) Denunciado: Juliano Severino Ayres (atleta do Barcelona EC)

Tipificação: Art. 254-A, I do CBJD

3º) Denunciado: Vinicius Santos de Oliveira (atleta do SE Paraty)

Tipificação: Art. 254-A, II do CBJD

4º) Denunciado: Yuri Gonçalves (atleta do Barcelona EC)

Tipificação: Art. 254-A, II do CBJD

5º) Denunciado: SE Paraty

Tipificação: Art. 213, III do CBJD

Jogo: SE Paraty X Barcelona EC

Categoria: Sub 17 – Série C

Data jogo: 29/05/2022

Representante legal do denunciado: Ausentes

Auditor relator: Dra. Juliana Siqueira

A procuradoria requereu desclassificação para o art. 250 em relação ao 3º e 4º denunciados.

Resultado: Por unanimidade apenado o 1º e 2º denunciados com suspensão de 06 (seis) partidas quanto à imputação do art. 254-A, I do CBD.

Por unanimidade apenado o 3º e 4º denunciados com suspensão de 02 (duas) partidas quanto à desclassificação do art. 254-A, II para o art. 250 do CBD.

Por unanimidade apenado o 5º denunciado com multa de R\$500,00 (quinhentos reais) quanto à imputação do art. 213, III do CBJD.

Prazo de 10 (dez) dias para pagamento da pena pecuniária a contar da data da publicação.

6) Conforme art. 170 § 2º do CBJD, fica o atleta amador isento do pagamento da pena pecuniária.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

-
- 7) Todos os apenados com previsão dos benefícios do art. 182 do CBJD, gozarão dos mesmos por ocasião dos cumprimentos das obrigações. Deverá ser observado o § 2º do art. 170 do CBJD.
- 8) Todos os resultados dos julgamentos da presente sessão foram proclamados ao término de cada julgamento, em conformidade com o disposto do art. 133 do CBJD.
- 9) OS PAGAMENTOS DAS PENAS PECUNIÁRIAS DEVERÃO SER QUITADOS EM ATÉ 10(DEZ) DIAS, A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. CABE RESSALTAR, QUE NO MESMO PRAZO DEVERÁ SER COMPROVADO JUNTO À SECRETARIA DESTE E. TRIBUNAL, O PAGAMENTO DE TAL OBRIGAÇÃO, NOS MOLDES DO CONTIDO NO ART. 176-A § 1º DO CBJD, SOB PENA DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO.**
- 10) Os atletas não profissionais fazem jus ao benefício do art. 182 CBJD(redução da pena pela metade).
- 11) O Procurador se manifestou em todos os processos.
- 12) Sem mais, foi encerrada a sessão às 18 horas e 15 minutos.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2022.

Dilson Neves Chagas
Presidente da Comissão

Amanda Abreu
Secretaria – TJD